

INSTRUÇÕES PARA
ATENDIMENTO NOS CASOS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

COM BASE NA LEI 11.340/2006

SETEMBRO DE 2006

Iumara Bezerra Gomes
Delegada de Polícia Civil

I - IDENTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA

A situação narrada pela vítima configura caso de violência doméstica?

Segundo a Lei Maria da Penha (**Art. 5º**), a *violência doméstica ou familiar* caracterizada pelo âmbito de sua ocorrência - independente da orientação sexual da mulher ofendida - pode estar configurada quando a *ação ou omissão* ocorrer:

“ I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. ”

Se for constatada alguma forma de violência doméstica (*lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*), a questão seguinte a ser respondida é:

Qual das formas de violência doméstica se enquadra o caso?

A Lei 11.340/2006 classifica as formas de violência doméstica (**Art. 7º**) e que, geralmente, podem estar relacionadas a alguma infração penal.

Na tabela constante na página seguinte há uma relação exemplificativa das infrações penais que podem estar associadas a algumas das formas de V.D.

DELEGACIA DA MULHER DE PATOS/PARAIBA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (formas)	INFRAÇÃO PENAL*	AÇÃO PENAL
<i>Violência física</i> , entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.	Art. 129 § 9º e 10º, do C.P.B.; ART. 140, § 2º do C.P.B.	Incondicionada**
<i>Violência psicológica</i> , entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.	Art. 65, da L.C.P.; ArT. 140, do C.P.B. ART. 140, § 2º do C.P.B; Art. 146, do C.P.B.; Art. 147, do C.P.B.; Art. 148, § 1º, inciso I, do C.P.B. Art. 244, do CPB. Art. 21 da L.C.P.	Incondicionada. Obs: o crime de ameaça (Art. 147, CP) é condicionado a representação.
<i>Violência sexual</i> , entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.	Art. 146, CP; Art. 213; Art.214, Art. 227, todos do Código Penal.	Pode ser: ação penal pública ou privada.
<i>Violência patrimonial</i> , entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades	Art. 155 ao Art. 180, do CPB.	Se for cônjuge separado (a), deverá haver a representação criminal por parte da ofendida para iniciar o procedimento policial (Art. 182, I, CP).
<i>Violência moral</i> , entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria	Art. 138 a 140, do CPB.	Em relação ao procedimento policial, dependerá de requerimento da ofendida.

* É possível ser relatado um fato em que seja verificada *violência doméstica* sem que necessariamente haja uma *infração penal*.

** Alguns juristas entendem que a ação penal no crime de lesão corporal *leve* continua sendo *condicionada a representação*.

2- DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE PODEM SER CONCEDIDAS PELO JUIZ CONFORME A LEI N ° 11.340/2006.

A ofendida poderá pedir à Justiça as providências necessárias para sua proteção por meio da Autoridade Policial.

No prazo de **prazo de 48 horas** deverá ser encaminhado - pelo Delegado de Polícia - o expediente referente ao pedido (*junto com os documentos necessários a prova*) para que este seja conhecido e decidido pelo Juiz.

De acordo com a Lei nº 11.340/2006 (Art. 22, 23 e 24), as medidas protetivas de urgência podem ser as seguintes:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência do agressor com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas do agressor, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

VII - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

VIII - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IX - determinar a separação de corpos.

X - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

XI - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

XII - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

XIII - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

3- DOS PROCEDIMENTOS DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

"Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis."

Conforme dispõe o Art. 12. *" Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal."*

A) ouvir a ofendida, lavrar o **boletim de ocorrência**; e se houver relato de crime de ação penal condicionada à representação deverá ser lavrado o termo respectivo (*caso a ofendida tenha manifestado o interesse em processar criminalmente o acusado*);

B) colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; *portanto: ouvir o agressor e as testemunhas* (inciso V);

C) determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

ATENÇÃO: Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde (§ 3º);

D) remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas **expediente apartado** ao juiz com o **pedido da ofendida**, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

(OBS: em relação a este expediente: 1.º- O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter conforme dispõe o § 1º: qualificação da ofendida e do agressor; nome e idade dos dependentes; descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida –v. 2.º- junto deverá ser anexado o boletim de ocorrência e cópia de documentos pertinentes (Art. 12, § 2º);

E) ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por determinação legal, em caso de prática de *crime que envolva violência doméstica praticada contra mulher*, o procedimento policial deverá ser o **Inquérito Policial** cuja cópia deverá ser remetida ao Juiz e ao **Ministério Público** (Art. 12, inciso VII c/c Art. 41). Se a violência doméstica praticada estiver relacionada à contravenção penal, o procedimento poderá ser o Termo Circunstanciado de Ocorrência (T.C.O.)

O expediente que encaminha o pedido da ofendida, caso este tenha sido tomado a termo, deverá ser remetido ao Juiz junto ou não do Procedimento Policial (motivo: prazo de 48 horas é menor que o prazo do I.P.).

A *prisão preventiva do agressor* poderá ser decretada pelo juiz, em qualquer fase do Inquérito Policial, mediante representação da autoridade policial *para garantir a execução das medidas protetivas de urgência* (Art. 20 e Art. 42).

A ofendida **não** poderá entregar intimação ou notificação ao agressor (Art. 21, parágrafo único).

Esta lei somente é aplicável em relação a fatos ocorridos *a partir do dia 22/09/2006*.

É IMPORTANTE QUE A OFENDIDA SAIBA QUE:

- Caso queira desistir da ação penal contra o agressor, se for ação penal pública condicionada à representação, "só será admitida a **renúncia à representação perante o juiz**, em audiência especialmente designada com tal finalidade, **antes do** recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público" (Art. 16). Portanto, a ofendida deverá solicitar ao juiz a designação dessa audiência.
- O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica (Art. 9º § 2º):
 - a) acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
 - b) manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.
- Por *opção da ofendida*, a competência da ação judicial para os *processos cíveis* regidos por esta Lei, será o Juizado (Art. 15):
 - a - do domicílio da ofendida ou de sua residência;
 - b - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
 - c - do domicílio do agressor.
- Depois que o juiz receber o **expediente com o pedido da ofendida** (encaminhado pela Autoridade Policial), caberá ao magistrado, **no prazo de 48 horas**: conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso (Art. 18).
- Em caso de prisão do agressor, a ofendida **deverá ser notificada** dos atos processuais relativos ao agressor, *especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão*, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público (Art. 21).

SÍNTESE DO ATENDIMENTO:

- 1- Identificação da forma de violência;*
- 2- Informar os direitos da ofendida e providências que podem ser tomadas pelo Estado (MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E PROCEDIMENTO POLICIAL CABÍVEL);*
- 3- Caso a ofendida peça o encaminhamento do pedido ao Poder Judiciário referente à medida protetiva de urgência, coletar dados das pessoas envolvidas e marcar oitivas.*